



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000305990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000280-64.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONEL APARECIDO FATEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000280-64.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: LEONEL APARECIDO FATEL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº **52.767-6**

AGRAVO. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional. Pleito postulando os benefícios. Ausência de requisito subjetivo. Anotação de envolvimento com facção criminosa. Prática de faltas disciplinares de natureza grave ainda não reabilitadas. Exame criminológico desfavorável. Decisão fundamentada. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 48/54 que indeferiu a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Aduz que o reeducando preencheu o lapso para progressão ao regime semiaberto em 24/04/2024, e para o livramento condicional em 20/09/2024.

Afirma que foi determinada a realização do exame criminológico, o qual, apesar de apresentar conteúdo favorável à progressão, apresentou conclusão contrária ao benefício.

Aponta que, nada obstante tenha praticado falta grave em 04/08/2023, a conduta foi reabilitada em 04/08/2024.

Pleiteia seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 59/70 e 71).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento ao agravo

(fls. 85/90).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena total de 04 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de furto qualificado, com término de cumprimento da pena previsto para 22/03/2027. Consta registro de duas faltas graves consistentes em abandono na saída temporária (praticada em 20/03/2024) e associação para o crime organizado (15/03/2023), sendo que a reabilitação das condutas está prevista apenas para 12/04/2025 (fls. 20/30).

O agravante ostenta mau comportamento (cf. fl. 19), é reincidente e praticou duas faltas graves durante o cumprimento de sua pena, tendo anotação, inclusive, de associação para o crime organizado, de modo que deve haver cautela na concessão de benefícios.

De outro lado, cumpre salientar que a r. decisão agravada encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste aspecto, não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa.

A r. Decisão destacou a ausência de requisitos para concessão dos benefícios postulados:

[...] relativamente a ambos os benefícios postulados, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado ou de livramento condicional, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de apresentar mau

comportamento carcerário.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. [...]” (fl. 49).

Nesse passo, registre-se que a comissão interdisciplinar foi contrária à concessão dos benefícios (fl. 38).

E com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, de modo que é necessária maior permanência no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional para não colocar em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, eis que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco

demasiado a sociedade.

Repise-se que o sentenciado é reincidente e apresenta mau comportamento carcerário, além de possuir histórico de duas faltas graves ainda não reabilitadas. Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto ou ao livramento condicional.

Destaca-se ainda no tocante ao pedido de livramento condicional o teor do tema 1161, do STJ: *A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator